



16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ 11 FEB 2026
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
1º Secretário	

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 171 /2025-SAD.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 864/2023, que *“Dispõe sobre o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, institui o Cadastro Estadual e o Sistema Estadual de Informações Epidemiológicas, estabelece a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde, cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Monitoramento, define os Centros de Referência, os Programas Complementares de Apoio, Diagnóstico, Reabilitação, Educação Permanente e Assistência Socioassistencial, e dá outras providências”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 170, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 864/2023**, que “*Dispõe sobre o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, institui o Cadastro Estadual e o Sistema Estadual de Informações Epidemiológicas, estabelece a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde, cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Monitoramento, define os Centros de Referência, os Programas Complementares de Apoio, Diagnóstico, Reabilitação, Educação Permanente e Assistência Socioassistencial, e dá outras providências*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 19 de novembro de 2025.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 3º (...)

(...)

X - para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos com doenças raras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, poderá ser instituído o benefício financeiro denominado “Auxílio Vida Rara+”, de caráter autorizativo e regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º O benefício previsto no inciso X observará os critérios de vulnerabilidade definidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e parecer social emitido por profissional da assistência social.

§ 2º A concessão do benefício dependerá de dotação orçamentária específica e será regulamentada por ato do Poder Executivo, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.
(...)

Art. 7º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os Centros de Referência para Doenças Crônicas, Complexas e Raras, com a finalidade de promover o diagnóstico precoce, o tratamento especializado, a reabilitação integral, o acompanhamento multiprofissional contínuo e o suporte psicossocial às pessoas e famílias afetadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A implantação dos Centros será regionalizada e escalonada, conforme planejamento técnico da SES/MT, em três fases:

I - até cinco anos da publicação desta Lei: implantação nas macrorregiões de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop;

II - até dez anos: expansão para as macrorregiões de Barra do Garças e Cáceres;

III - até quinze anos: cobertura ampliada para as demais microrregiões de saúde.

§ 2º Cada Centro de Referência deverá dispor de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta, no mínimo, por:

I - médico geneticista, pediatra, clínico geral, neurologista, pneumologista e cardiologista;

II - enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, nutricionista, fonoaudiólogo, assistente social e farmacêutico;

III - profissionais de apoio administrativo, de regulação e de tecnologia da informação em saúde.

§ 3º A implantação observará as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, de forma progressiva, conforme previsão nos Planos Plurianuais (PPAs) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

§ 4º A SES/MT definirá os critérios técnicos mínimos para funcionamento, padrões de infraestrutura, qualificação profissional, protocolos clínicos e mecanismos de avaliação periódica.

§ 5º Os Centros deverão integrar-se à rede básica e especializada de saúde, aos serviços de atenção domiciliar e às universidades e centros de pesquisa.

§ 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações sem fins lucrativos.

§ 7º Os Centros terão estrutura vinculada à Coordenação Estadual de Doenças Raras, Crônicas e Complexas, instituída no âmbito da SES/MT.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a integração dos Centros ao Cadastro Estadual, definindo prazos e responsabilidades pelo envio e atualização de dados.

(...)

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

(...)“.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto parcial ao Projeto de Lei nº 864/2023, com incidência sobre o inciso X e parágrafos 1º e 2º do art. 3º, art. 7º e o art. 13 da propositura, pela sua constitucionalidade, de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal do art. 7º: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT; bem como viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal do inciso X e §§ 1º e 2º do art. 3º, bem como do art. 7º, por instituírem obrigações que resultam em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 13: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter parcialmente** o Projeto de Lei nº 864/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado